



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.360 - SP (2015/0076204-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELEVADORES OTIS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)** -
SP168804
LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A
LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
MAURO CONTE FILHO - SP344070
AGRAVADO : **MARCELO BATISTA**
ADVOGADO : **MAGALI NOGUEIRA DA SILVA** - SP158723
INTERES. : **CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO**
INTERES. : **AXA SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES** - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
INTERES. : **AGF BRASIL SEGUROS S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. LESÃO SOFRIDA EM ELEVADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A pretensão de modificar tal entendimento, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do agravado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.360 - SP (2015/0076204-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELEVADORES OTIS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)** -
SP168804
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A
LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
AGRAVADO : **MARCELO BATISTA**
ADVOGADO : **MAGALI NOGUEIRA DA SILVA** - SP158723
INTERES. : **CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO**
INTERES. : **AXA SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES** - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
INTERES. : **AGF BRASIL SEGUROS S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ELEVADORES OTIS LTDA, contra decisão (fls. 1.626/1.644) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/73, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia;

b) no que tange à alegação de culpa exclusiva da vítima, incidência da Súmula 7 do STJ;

c) quanto à existência ou não de cláusula que exclui a cobertura por danos morais, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ;

d) em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ; e

e) consoante entendimento sumulado desta Corte, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula 326 do STJ).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese: a) *"como já exhaustivamente demonstrado no apelo extremo, questões de grande relevância apontadas anteriormente – bem diferente daquela envolvendo o tópico transcrito na r. decisão vergastada –*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceram sem a devida manifestação do E. Tribunal Estadual, o que, obviamente, enseja a nulidade do acórdão" (e-STJ, fl. 1.637); e b) "No caso vertente, a matéria ventilada no Recurso Especial é exclusivamente de direito, uma vez que se discute apenas e tão somente a incidência e o alcance dos dispositivos legais mencionados, sobre a base empírica construída nas instâncias ordinárias. Ou seja, para que se apure a efetiva ocorrência de violação aos artigos citados, não se faz necessária a revisão dos fatos em si, mas apenas e tão somente a averiguação, por parte deste órgão, da correta aplicação da norma legal" (e-STJ, fl. 1.642).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 1.647/1.654 e-STJ, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.360 - SP (2015/0076204-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELEVADORES OTIS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)** -
SP168804
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A
LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
AGRAVADO : **MARCELO BATISTA**
ADVOGADO : **MAGALI NOGUEIRA DA SILVA** - SP158723
INTERES. : **CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO**
INTERES. : **AXA SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES** - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
INTERES. : **AGF BRASIL SEGUROS S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Com efeito, deve ser rejeitada a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) examinou os pontos necessários ao desate da lide, emitindo pronunciamento com robusta fundamentação.

Como sabido, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão atacada, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.026.699/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 25/09/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC DE 1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.052 DO CPC/1973. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.286.859/MS, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 28/09/2018 - grifou-se)

Avançando no exame do agravo interno, também deve ser confirmada a decisão ora agravada que aplicou a Súmula 7/STJ, no pertinente à alegação de culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, defende a agravante que, *"(...) para que se apure a efetiva ocorrência de violação aos artigos citados, não se faz necessária a revisão dos fatos em si, mas apenas e tão somente a averiguação, por parte deste órgão, da correta aplicação da norma legal. Na prática, a discussão cinge-se à negativa de vigência aos artigos citados nas razões recursais pela Agravante"* (fl. 1.642). Por sua vez, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório, consignou que ficou configurado o dever de indenizar, uma vez que o acidente foi causado pelo mau funcionamento da máquina, bem como concluiu pela inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"O autor, ao levar mercadoria para o edifício onde se deu o evento danoso, ingressou na cabine do elevador, o qual, descontrolado, prensou-o entre o piso do elevador e o teto do subsolo do edifício, que originaram as lesões descritas no laudo. Exigir-se que o autor, num momento de pânico e de terror, tenha controle, é querer que tivesse autodomínio para além do normal, quando sequer teve treinamento para isso. Não é bombeiro, técnico ou outro profissional que lide com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevadores, mas auxiliar de serviços gerais. Era previsível que, diante dessa situação, tentasse salvar-se, diante das subidas e descidas bruscas de um elevador desembestado. Passa-lhe ao largo, em circunstâncias que tais, se a empresa que presta serviços de manutenção foi chamada ou não, e se o condomínio insistiu em manter o elevador em funcionamento. O que é certo é que sofreu um dano, não concorreu para ele e deve ser indenizado.

O acidente foi causado pelo mau funcionamento da máquina, não se podendo acolher a tese de culpa exclusiva da vítima." (e-STJ, fl. 1.378)

Nesse contexto, a revisão do entendimento ora transcrito demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM CRIANÇA EM PORTA DE ELEVADOR. OMISSÃO NO DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO.

ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N.

7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o acidente ocorreu em virtude da negligência da recorrente, que, por isso, deve ser responsabilizada pelos danos sofridos pela parte contrária. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 715.295/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015 - grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM ELEVADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".

- Violação à lei federal não configurada.

- Aferição da responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados por acidente em elevador. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ).

- Fere o princípio da adstrição o julgado que aprecia a apelação, como no caso, fora do pedido formulado nas razões recursais.

Exclusão da condenação dos recorrentes na reparação pelos danos morais e estéticos.

- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providos.

(REsp 254.174/RJ, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 115 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0076204-5

AgInt no
AREsp 690.360 / SP

Números Origem: 00158768420038260100 158768420038260100 5830020030158762

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S) - SP168804 LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884 JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614 MAURO CONTE FILHO - SP344070
AGRAVADO	: MARCELO BATISTA
ADVOGADO	: MAGALI NOGUEIRA DA SILVA - SP158723
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO
INTERES.	: AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851 LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES.	: AGF BRASIL SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S) - SP168804 LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884 JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614 MAURO CONTE FILHO - SP344070
AGRAVADO	: MARCELO BATISTA
ADVOGADO	: MAGALI NOGUEIRA DA SILVA - SP158723
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.